



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331394

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1000006-81.2021.8.26.0445**

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: DAIANA ROBERTA DO AMARAL SANTOS

APELADA: LATASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

COMARCA: PINDAMONHANGABA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: AIRTOM MARQUEZINI JÚNIOR

VOTO Nº: 7550

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: A apelante, que teve sua citação declarada nula, deixado de integrar a lide, busca o arbitramento de honorários advocatícios em favor de sua advogada.

II. Questão em Discussão: verificar se são devidos honorários advocatícios pela parte autora à advogada da apelante.

III. Razões de Decidir: O recurso viola o princípio da dialeticidade, pois não impugna os fundamentos da sentença, mas sim de decisão interlocutória. Há preclusão consumativa, pois a apelante não interpôs o recurso adequado no momento oportuno. Foi interposta apelação contra decisão interlocutória, resultando em erro grosseiro, sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da dialeticidade exige que o recurso ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. A verificação de erro grosseiro na modalidade de recurso utilizada impede a aplicação do princípio da fungibilidade, resultando em preclusão consumativa.

Legislação Citada: CPC, art. 487, inciso III, alínea a; art. 932, III; art. 1.010, incisos II e II; art. 85, §2º, incisos I, II, III e IV.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 28/11/2018; AgInt no RMS 51.598/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 02/04/2019, DJe 05/04/2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2221665-25.2021.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20/01/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 337/341, proferida nos seguintes termos:

“[...] Isso posto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, torno definitiva a tutela provisória deferida à fl. 29 e resolvo o mérito do processo, homologando o reconhecimento da procedência do pedido para o fim de declarar a nulidade do débito apontado pela ré e do respectivo título levado a protesto, sob nº 81733, no valor de R\$ 20.773,64, conforme certidão nº 24095, à fl. 24, determinando o levantamento do protesto. [...]” (fls. 340).

Embargos de declaração opostos pela ora apelante a fls. 343/346 foram rejeitados a fls. 348/349.

A apelante recorre a fls. 352/370 pleiteando, em síntese:

“[...] O total provimento do presente Apelo para reformar a R. decisão de fls. 337/341 no sentido de contemplar a previsão legal quanto a verba honorária em favor da patrona (Janaina Maciel de Lima) diante da citação da pessoa de (Daiana) e a sua exclusão junto ao feito aplicando-se o disposto no artigo 85, §2º, incisos I, II, III e IV da Legislação Adjetiva Civil e ainda, que a Apelada deu causa a querela – princípio da causalidade. [...]” (fls. 367).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões da parte autora a fls. 374/383, em que argui em preliminar que há violação ao princípio da dialeticidade no recurso da apelante.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Depreende-se dos autos que a parte autora requereu a citação da empresa ré na pessoa da apelante, visto que esta era indicada como atual sócia da ré segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 82/85). A citação foi deferida a fls. 86 e a apelante foi citada a fls. 95.

A apelante ingressou nos autos a fls. 96/104, alegando não ser responsável por qualquer débito relacionado à empresa ré, pois jamais foi representante legal desta. Sustentou que terceiros fraudaram sua assinatura, pois nunca assinou qualquer documento relacionado à empresa ré. Apresentou documentos para comprovar o alegado (fls. 202/208), incluindo cópia de boletim de ocorrência (fls. 144/145).

A parte autora se manifestou a fls. 220/224 sustentando que coletou os dados da apelante nos cadastros da JUCESP, que não tinha como saber de qualquer fraude relacionada à inclusão da apelante como titular da empresa. Salientou que não pode ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência pois não deu causa ao imbróglio relacionado à falsificação das assinaturas da apelante e apenas confiou em documentos públicos oficiais.

A seguir, a decisão de fls. 250/251 decretou a nulidade da citação da apelante ao argumento de que os documentos apresentados por ela traziam indícios suficientes de falsidade na aquisição das cotas da empresa ré.

A apelante opôs embargos de declaração (fls. 253/256) alegando que a decisão que decretou a nulidade de citação foi omissa quanto ao arbitramento de honorários advocatícios para sua advogada.

Os embargos de declaração foram rejeitados a fls. 297/298, ao argumento de que:

“[...] Como já explicado na decisão saneadora, a parte embargante não compõe o polo passivo da presente demanda, nele figurando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente a empresa ré. Apesar da decretação da nulidade da citação da empresa ré ter se dado com base em documentos apresentados por DAIANA, esse fato não garante ao advogado que a assistiu, terceira estranha aos autos, a condenação da parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor. [...]”.

Na sequência, a apelante interpôs apelação (fls. 302/316) contra a decisão de fls. 250/251, para ter o pleito de arbitramento de verba honorária reconhecido, mas o recurso não foi processado porque a apelante se trata de pessoa estranha à lide e porque verificado erro grosseiro, uma vez que a apelante interpôs apelação contra decisão interlocutória (fls. 331).

A empresa ré se manifestou a fls. 320/323 confirmando ter sido vítima de um golpe que está sendo investigado em inquérito policial (fls. 320/323).

Em seguida, sobreveio a r. sentença de fls. 337/341, contra a qual a apelante opôs embargos de declaração (fls. 343/346), novamente pleiteando o arbitramento de honorários, que foram rejeitados pela decisão de fls. 348/349, que salientou que:

“[...] O pedido de pagamento de honorários advocatícios em favor de sua patrona foi enfrentado anteriormente nos autos. [...] Em face de tal decisão interlocutória, a ora embargante interpôs recurso de apelação, o qual não foi processado por se tratar de erro grosseiro (fl. 331). Assim sendo, não se vislumbra omissão na sentença, uma vez que a questão suscitada pela embargante havia sido decidida no feito, desafiando o recurso próprio, e não os embargos de declaração [...]”.

Após a rejeição dos embargos de declaração, a apelante interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Há, no caso, clara violação ao princípio de dialeticidade.

Embora o presente apelo, em seu preâmbulo e na enumeração dos pedidos (cf. fls. 352 e 367), faça menção expressa à r. sentença de fls. 337/341, é certo que ele apenas ataca a r. decisão interlocutória de fls. 250/251.

Isso porque as razões apresentadas na presente apelação (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

358/367) são a exata cópia das razões constantes da apelação apresentada erroneamente contra decisão interlocutória (fls. 307/316).

Logo, flagrante que as razões recursais não atendem suficientemente o disposto no artigo 1.010, incisos II e II, do Código de Processo Civil, porquanto não impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença.

Sobre o tema, a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça assinala que:

“[...] 'Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido' (AgInt no RMS 58.200/BA, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).[...]” (AgInt no RMS 51.598/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

Além disso, também há de se reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa no caso.

O pronunciamento jurisdicional que deu ensejo à pretensão de fixação de honorários da advogada da apelante tem natureza de decisão interlocutória, de modo que sua impugnação deveria ter sido realizada oportunamente por meio de agravo de instrumento.

Entretanto, em vez de interpor o recurso adequado quando lhe era oportuno, a recorrente interpôs apelação contra a decisão interlocutória (fls. 302/316), incorrendo em erro grosseiro, situação que não dá margem para aplicação do princípio da fungibilidade, resultando em preclusão consumativa.

No tom, precedente desta C. Câmara:

“PRECLUSÃO CONSUMATIVA – Interposição de dois recursos contra a mesma decisão – Idêntico fundamento – Ofensa aos princípios da singularidade e unirrecorribilidade – Recurso não conhecido: – Não se conhece do agravo de instrumento, quando a agravante já interpôs anteriormente recurso de apelação contra a mesma decisão, ainda que este não seja cabível, caracterizando erro grosseiro -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preclusão consumativa - Princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] Conforme se verifica nos autos originários, anteriormente a agravante interpôs recurso de apelação contra a decisão que havia indeferido a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 164/170). [...] Com a interposição do recurso de apelação operou-se a preclusão consumativa, pois a cada decisão corresponde a possibilidade da interposição de um recurso. Ao fazê-lo a parte praticou o ato, não sendo cabível a sua repetição, ainda que para corrigir um erro. A interposição de dois recursos, com idênticos fundamentos e mesmo pedido, viola os princípios da singularidade e da unirrecorribilidade, pois é consabido que nosso ordenamento jurídico consagra para cada decisão um recurso próprio e adequado, a ser interposto uma única vez. Por essa razão, o presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que o ato processual já se aperfeiçoou na primeira oportunidade que a parte recorreu. [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221665-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022).

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator